

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

**O DIREITO FUNDAMENTAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA
DA INTEGRIDADE DE DWORKIN: LIMITES À DISCRICIONARIEDADE
JUDICIAL.**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE PRESUMPTION OF INNOCENCE
THROUGH THE LENS OF DWORKIN'S INTEGRITY: LIMITS ON JUDICIAL
DISCRETION.**

**Sonia Maria Ferreira Cancio
Marcelo Bezerra Ribeiro
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar**

Resumo

O Direito fundamental à presunção de inocência, possui proteção normativa constitucional e salvaguarda o indivíduo frente aos abusos do poder estatal. Este artigo examina esse direito individual à luz da Constituição Brasileira e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como limite ao poder punitivo. O objetivo principal é analisar uma possível resposta à crise de relativização desse direito, a partir da Teoria da Integridade defendida por Ronald Dworkin. Foram desenvolvidas três seções, combinando a pesquisa teórica (doutrinária) por revisão bibliográfica qualitativa de Autores com pertinência temática, principalmente do Ronald Dworkin com análise empírica das decisões do STF no HC 68.726/91, HC 126.292/16, e as (ADC,s) 43, 44, 54 e o Tema 1.068, a fim de verificar a presença (ou ausência) de coerência, integridade e fundamentação principiológica. A partir da análise crítica das decisões, evidencia-se a problemática da oscilação jurisprudencial da Corte quanto à execução provisória da pena, ora relativizando, ora reafirmando a presunção de inocência. Sustenta-se que essa incoerência compromete a segurança jurídica e viola a narrativa constitucional coerente proposta pela Teoria da Integridade de Ronald Dworkin. Argumenta-se que o discurso de efetividade da punição pela Corte revela resquícios do modelo inquisitório e afronta os princípios do Estado Democrático de Direito. Por fim, defende-se a necessidade de o STF adotar uma postura hermenêutica comprometida com os direitos fundamentais e com a integridade constitucional, reafirmando a intangibilidade da presunção

assessment of landmark STF rulings (HC 68.726, HC 126.292, ADCs 43, 44, 54, and Theme 1.068) to evaluate coherence and integrity. The analysis highlights a problematic jurisprudential oscillation regarding the provisional execution of sentences. This instability compromises legal certainty and violates the coherent narrative demanded by Dworkin's theory. Moreover, the Court's focus on punitive efficiency reflects remnants of an inquisitorial model that threatens the Democratic Rule of Law. Ultimately, the article argues that the STF must embrace a hermeneutical stance committed to constitutional integrity, preserving the presumption of innocence as an absolute, non-negotiable procedural guarantee. KEYWORDS: Fundamental right; Presumption of innocence; Judicial discretion; Dworkin's integrity theory; Constitutional limit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Innocence presumption, Judicial discretion, Dworkin's integrity theory, Constitutional limit

Introdução.

Longe de constituir um mero enunciado programático, o princípio da presunção de inocência projeta-se no cenário democrático como um autêntico trunfo constitucional contra os ímpetos punitivos do Estado.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro sob a égide da Constituição Federal de 1998, essa garantia foi erigida a condição de *clausula pétrea*, salvaguardando a liberdade individual. Contudo, Entretanto, apesar de sua relevância estrutural, o tratamento dispensado a esse postulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem despertado justificável preocupação na comunidade jurídica, dada a inclinação da Corte ao decisionismo judicial e instabilidade jurisprudencial. A trajetória histórica dos julgados do Tribunal revela um incomodo contrassenso na aplicação e interpretação dessa garantia ao longo da vigência constitucional.

Diante do contexto, tanto a discricionariedade judicial e a consequente variação de entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal refletem a tensão entre o direito fundamental de presunção de inocência, a insegurança jurídica e a ausência de coerência e integridade com os princípios constitucionais.

Portanto o presente estudo propõe analisar o entendimento da Suprema corte acerca do princípio de presunção de inocência à luz da Teoria da integridade de Dworkin para responder a seguinte questão: A relativização da presunção de inocência pelo STF rompe com a integridade do sistema dos direitos fundamentais, exigida no Estado de direito? Como questões secundárias, analisar-se-á, em que medida a relativização desse princípio pode ser considerada uma afronta a integridade dos direitos fundamentais, sobretudo à presunção de inocência? A teoria da integridade pode fornecer fundamentos teóricos à essa instabilidade, bem como limites para a discricionariedade judicial? Qual a fundamentação e argumentos são utilizados pelo STF para a relativização do estado de inocência?

O objetivo geral deste ensaio é demonstrar se a Teoria da integridade de Dworkin pode oferecer uma resposta à instabilidade da presunção de inocência pelo STF em consonância com os direitos fundamentais. Para tanto, investigando se, e de que modo, a fundamentação das decisões judiciais proferidas pelo STF atendem aos critérios de coerência e compromisso com a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

Assim, o estudo se justifica pela relevância de enfrentar e examinar criticamente em que medida a relativização da presunção de inocência desafia os limites constitucionais, e a consequente fragilização da estrutura de direitos fundamentais. Além disso, busca-se contribuir para o debate acadêmico com referenciais teóricos contemporâneos, estimulando uma reflexão sobre a função do STF e o papel da integridade como limite à discricionariedade judicial em um cenário de enfraquecimento dessa garantia constitucional. Por fim, retomar o debate sobre a integridade como um valor estruturante do sistema jurídico brasileiro como um esforço necessário para a consolidação do Estado de Direito e dos direitos fundamentais.

O objeto da pesquisa é a fundamentação das decisões judiciais sob o aspecto do sistema constitucional de direitos fundamentais que serão analisadas à luz da teoria de Ronald Dworkin, enquanto que o sujeito da pesquisa é o Supremo Tribunal Federal.

Como percurso metodológico, a fonte de análise do estudo compreende uma pesquisa teórica e uma pesquisa empírica. No campo teórico serão analisadas a Teoria Dworkiana e outras concernentes de Autores que apresentarem pertinência temática. No plano empírico serão estudadas decisões judiciais do STF selecionadas a partir do objeto da pesquisa.

Assim, por esta pesquisa, espera-se que contribua para a compreensão do fenômeno da discricionariedade e limites de interpretação nas decisões da Suprema corte brasileira como instrumento de fortalecimento do estado democrático na aplicação adequada dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada combina pesquisa teórica (doutrinária), com abordagem dedutiva, fundamentada em uma revisão bibliográfica qualitativa de obras e artigos importantes do Autor e outros autores relevantes sobre a temática ora analisada;

Em complementação, adota-se uma pesquisa empírica documental, com método qualitativo, com análise de decisões judiciais de repercussão, o HC 68.726/91, HC 126.292/16, as Ações de Declaração de Constitucionalidade (ADC,s) 43, 44, 54 e o Tema 1.068, a fim de verificar a presença (ou ausência) de coerência, integridade e fundamentação principiológica.

A seleção dos Temas justifica-se pela relevância dessas decisões no atual cenário de relativização da presunção de inocência nas decisões judiciais do STF e por tratarem de matérias com forte impacto jurídico e a prevalência da discricionariedade desconectada com integridade e unidade constitucional, evidenciando a tensão entre a interpretação judicial, os direitos fundamentais e a segurança jurídica.

O artigo está organizado em 03 (três seções): A primeira seção aborda o conceito e a fundamentação constitucional do direito fundamental à presunção de inocência.

Na segunda, apresenta-se análise interpretativa da relativização da presunção de inocência, evidenciando a discricionariedade judicial pelo STF, com base em 04 (quatro) julgados de relevante repercussão, HC 68.726/91, HC 126.292/16, as Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44, 54 e o Tema 1.068 de Repercussão Geral.

Por fim, propõe-se uma reflexão sobre os limites da aplicação da Teoria de Ronald Dworkin, buscando verificar se tais decisões estão (ou não) alinhadas aos parâmetros de coerência, integridade e proteção dos direitos fundamentais, sobretudo a presunção de inocência como meio de fortalecer a segurança jurídica, a estabilidade nas decisões judiciais e da manutenção do próprio Estado de direito.

2 A presunção de inocência como direito fundamental, conceito e fundamentação.

A presunção de inocência é um direito constitucional inserido no rol de direitos fundamentais da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CFRFB/1988), figurando como um direito autossuficiente, por ter seu sentido determinado e positivado por força normativa da própria Carta Magna, o que garante o seu reconhecimento formal, ultrapassando meros postulados morais e filosóficos (Neto, 2003, p.135-137).

Nessa linha, Canotilho (2009, p.82) destaca que os direitos fundamentais são dotados de normatividade plena, não se configurando como meros programas a serem alcançados. Nesse contexto, a presunção de inocência expressamente prevista no artigo 5, inciso LVII da CFRFB/1988, concretiza uma função garantista ao proteger o indivíduo contra abusos estatais.

A presunção de inocência proclama que “ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, CFRFB/1988). O intuito da norma constitucional é exigir o esgotamento da via recursal para posterior declaração da culpa do indivíduo, assim, somente decisão condenatória não mais admitir recurso.

No plano internacional, a presunção de inocência é reconhecida como um direito fundamental no consagrado artigo 14, inciso 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no Pacto São Jose da Costa Rica, mas teve seu marco ocidental na Declaração dos Direitos dos Homens em 1789 (Ferrajoile, 2001 apud Rosa, 2015, p.101-102). Esses instrumentos reforçam sua importância como garantia universal que transcende os sistemas jurídicos

nacionais. No Direito Brasileiro essas normas exercem influência direta no sistema jurídico consagrando esse postulado como garantia universal individual (Szmajzner, 2018, p.14-17).

No contexto penal, a presunção de inocência comporta um princípio estruturante e indispensável do modelo garantista do devido processo legal, visto que não representa apenas uma garantia de liberdade e verdade, mas também uma garantia de segurança, expressando a confiança dos cidadãos na Justiça frente ao arbítrio punitivo. Isso porque, se o indivíduo inocente em vez de confiança na justiça, sentir medo da decisão do julgador, fica evidente a falência da função e da legitimidade da jurisdição (Ferrajoile, 2002, p.441).

Vale ressaltar que, trata-se de uma garantia erigida à condição de cláusula pétrea constitucional, cuja violação não é fácil de ser reparada. Nesse sentido, Lopes Jr. (2024) ressalta que mesmo o Estado com todo o seu poder não consegue reverter as mazelas decorrente da antecipação da pena a que foi submetido o sujeito.

Nessa perspectiva, Ferrajoile (2002, p.445-446) alerta que a prisão cautelar reduz a presunção de inocência a um engodo inútil, e defende que toda prisão sem julgamento ofende além da presunção de inocência do indivíduo, o sentimento comum de justiça, pois se caracteriza como um ato de força e arbítrio do Estado.

Complementarmente, o Autor enfatiza que a morosidade processual compromete a efetividade da presunção de inocência, prolongando o tempo do indivíduo na condição de acusado que suporta o ônus da demora e submete o acusado à privação provisória de liberdade, o que fortalece o arbítrio estatal e reforça a violação desse direito fundamental. Nesse contexto, a redução do lapso temporal do processo penal e a celeridade da jurisdição tornam-se instrumentos necessários para uma recuperação da confiança social na Justiça criminal para a reafirmação do papel do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002, p.449).

Assim, a efetividade da presunção de inocência não depende apenas da previsão normativa, mas também de decisões judiciais em consonância com os valores constitucionais.

Nessa circunstancia, Streck destaca que (1999, p.94), a fundamentação judicial deve ter na Constituição o suporte para a estabilidade das decisões, uma vez que assim, exige-se que toda decisão judicial esteja justificada dentro de um horizonte de integridade e coerência com a estrutura de direitos fundamentais.

Por essa orientação, a ausência de fundamentação judicial coerente com os ditames constitucionais na prática do Supremo Tribunal Federal fragiliza o direito fundamental da presunção de inocência, aproximando essa tensão da relativização desse postulado e justificando sua análise à luz da Teoria da integridade como limite à discricionariedade das decisões judiciais.

Diante desse cenário, importante refletir sobre os desafios do direito fundamental da presunção de inocência na prática jurídica da Suprema Corte, objeto de análise da seção seguinte, em que será discutida a relativização dessa garantia pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica da discricionariedade judicial.

3 A relativização da presunção de inocência pelo STF e a discricionariedade judicial

A mudança de entendimento na aplicabilidade da presunção de inocência pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos levados à sua apreciação, tem intensificado a relativização desse direito fundamental e, conseqüentemente se estabelece a instabilidade e insegurança jurídica, resultando em uma jurisprudência incoerente e ineficiente no resguardo e concretude dos direitos fundamentais, assim percebida pela comunidade jurídica.

Para Alexandre Moraes da Rosa (2015, p. 102-103), no âmbito do devido processo penal legal, a inocência deve ocupar um lugar de significante superior, razão pela qual o indivíduo acusado inicia o “jogo” do processo penal como absolvido.

No entanto, o posicionamento da Suprema Corte, a quem incube a função precípua de guardião da Constituição, de seus valores e princípios fundantes, tem se caracterizado por decisões divergentes quanto ao alcance do direito à presunção de inocência, especialmente no que se refere ao momento de início da execução da pena. Esse cenário evidencia a problemática da relativização da presunção de inocência a partir da discricionariedade judicial.

Inicialmente, em 1991, no julgamento do HC 68.726, de relatoria do Ministro Néri da Silveira o Supremo assentou que o Princípio da presunção de inocência não impediria a prisão decorrente de acórdão condenatório, uma vez que a sentença penal condenatória já estaria confirmada em grau recursal (MENDES, 2012, p.739).

Já em fevereiro de 2009, o STF modificou o entendimento ao decidir que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação violava o princípio da presunção de inocência. Entre os argumentos do voto vencedor, o Relator, Ministro Eros Grau,

sustentou que, em um Estado Democrático de Direito, o criminoso não perde a qualidade de sujeito de direitos, e que executar a pena antes da sentença definitiva seria tratar o indivíduo como culpado, esvaziando a própria funcionalidade da Constituição. O Ministro concluiu que, a execução da pena antes da condenação transitada em julgado é incompatível com o texto constitucional, pois a presunção de inocência não representa apenas um princípio explícito, mas uma regra expressa, claramente afirmada em todas as suas letras no texto constitucional (BRASIL, STF, HC 84.078/MG, p.1057-1065).

Nesse contexto, Streck (2010, p.169-171) alerta para o risco de que, em suas decisões, o Judiciário ao substituir as normas legais e constitucionais pela escolha discricionária, pode levar ao comprometimento da origem democrática de produção do Direito. Para o autor, ao intérprete, não cabe inovar o sentido constitucional, mas sim cumprir a Constituição e a Lei.

A alerta de Lenio Streck é especialmente relevante quando se observa que decisões do Supremo Tribunal Federal vêm relativizando direitos fundamentais como a presunção de inocência, um núcleo essencial que não pode ser afastado por interpretações discricionárias.

O julgado de 2009, portanto, representou um retorno a integridade do sistema jurídico, ao reafirmar o trânsito em julgado como condição necessária para a execução penal, afastando o entendimento de flexibilização anteriormente adotado em 1991.

O que sinalizava uma mudança de um novo cenário constitucional em observância às garantias e direitos fundamentais, sucumbiu a seguir.

Em 2016, o STF reviu seu posicionamento. A corte passou a entender que o cumprimento da pena sobrevinda de decisão confirmada em segunda instância não violaria a presunção de inocência, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário. O Ministro Relator Teori Zavascki ponderou que a presunção de inocência por não constituir uma regra, mas um princípio, e como tal, designar estados ideais, não possui caráter absoluto, tanto se admite a prisão cautelar. De outro modo, foi arguido que a presunção de inocência colide com o interesse constitucional da efetividade da Lei penal, cuja efetividade desempenha função social relevante. Ainda, asseverou que no segundo grau de jurisdição se estabelece a materialidade do delito e a autoria, o que justificaria a prisão do indivíduo em prol da ordem pública, da credibilidade do judiciário, além do papel preventivo do Direito penal (BRASIL, STF, HC-126.292/SP, 2016).

Conclui-se nesse julgamento que o ponto central dos fundamentos trazidos pelo STF foi de que a presunção de inocência como princípio, colide com outros bens jurídicos

tutelados pelo Direito Penal. Para sustentar essa ponderação, o Ministro invocou a teoria de Robert Alexy destacando que os princípios, não se aplicam na forma de regra do tipo “tudo ou nada”, mas como mandados de otimização, cuja concretização depende das possibilidades fáticas e jurídicas. Assim, o sacrifício que se impõe à presunção de inocência foi justificado pelo equilíbrio com a proteção de outros valores constitucionais, como é o caso da proteção da efetividade, segurança pública e credibilidade da justiça (BRASIL, STF, HC-126.292/SP, 2016).

Esse entendimento permitiu a relativização de um direito fundamental com base na ideia de proporcionalidade e equilíbrio entre bens constitucionais. Cumpre assinalar, no entanto, que a teoria da ponderação de Robert Alexy para o cenário de aplicação dos direitos fundamentais no Brasil, operada pelo voto condutor no HC supracitado, padece de um equívoco metodológico que Streck rotula como "pan-principiologismo" ou "ponderação à brasileira". Isso porque, quando o Judiciário rebaixa uma regra constitucional expressa (até o trânsito em julgado) a um princípio alterável, desvirtua o próprio conceito de otimização defendido por Alexy.

Como critica Streck, a justificativa de sopesar a segurança jurídica com a efetividade da jurisdição penal, o que se consolida, em verdade, é uma escolha puramente discricionária do julgador. E nesse sentido, a ponderação desprovida de critérios objetivos, reverte-se em um argumento retórico para o solipsismo judicial, permitindo que as convicções morais ou políticas do julgador se sobreponham ao texto normativo.

Assim, tal fundamentação controversa, longe de conferir racionalidade à decisão, abre espaço à excessiva discricionariedade judicial em detrimento da legalidade, dos valores constitucionais e da integridade do Direito, servindo como vetor de legitimação de um ativismo judicial que fragiliza as amarras democráticas do processo constitucional. (STRECK, 1999, p.94).

Diante desse cenário de decisões judiciais que oscilam entre reafirmar e relativizar um direito fundamental expresso na Constituição, revela uma necessidade de se discutir parâmetros teóricos capazes de limitar a discricionariedade judicial e preservar a coerência do sistema jurídico. Nesse contexto, a Teoria da integridade de Ronald Dworkin pode oferecer uma resposta teórica comprometida com os princípios constitucionais e a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Ocorre que, a oscilação jurisprudencial do STF não se encerrou. Em 2019, no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidades (ADC's) 43, 44 e 54, que discutiam a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), o

plenário, mais uma vez alterou seu posicionamento. Argumentou que a literalidade da Lei e da Constituição não comporta interpretações, reafirmando a plenitude do direito individual de presunção de inocência do acusado e a impossibilidade da execução da pena anterior a sentença definitiva.

O argumento central do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, foi considerar que às garantias constitucionais da presunção de inocência não cabe interpretação extensiva. Logo, sendo o texto constitucional claro não se admite contornos ponderáveis e ao Supremo Tribunal Federal, como última linha de defesas desse preceito, cabe assegurá-lo, pois se trata de reprodução de clausula pétrea, cujo núcleo essencial não pode ser alterado nem mesmo pelo Corte (BRASIL, STF, 2019, p.33-36).

Ainda que os votos divergentes tenham destacado a necessidade de efetividade da jurisdição penal, propondo a adequação da norma aos anseios sociais, prevaleceu o retorno da concepção de 2009, realinhando o Supremo aos ditames constitucionais. Nesse sentido, Lopes Jr (2020, apud RODRIGUES et al., 2023 p.138) acrescenta que, o STF enquanto guardião maior da CRFB/1988, está igualmente a ela submetida, não podendo atender anseios da sociedade, em detrimento das expectativas jurídico constitucionais da norma.

Contudo, mesmo após a reafirmação do conteúdo constitucional do artigo 283 do CPP e da força normativa da presunção de inocência como clausula pétrea, a aparente estabilidade não foi consolidada. No julgamento do RE 1235.340 (Tema 1068) em 2024, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que, a Soberania dos veredictos do Tribunal de Juri autoriza a imediata execução da pena imposta pelos Jurados, independente do quantum da pena aplicada (BRASIL, STF, 2024). Nas razões prevaletentes do voto vencedor proferido pelo Relator, Luis Roberto Barroso, o Ministro argumentou que no caso dos crimes julgados pelo Tribunal do Juri, as decisões não podem ser substituídas por outros Tribunais, dada a sua Soberania, salvo as excepcionalidades legais. Além do que, a liberdade do condenado após a decisão do colegiado, violaria o sentimento pessoal de justiça e a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade (BRASIL, STF, RE 1.235.340 SC, 2024).

Aqui, vale trazer o que enfatiza Streck (2010, p.171). Ao Judiciário, cabe apenas a aplicação das leis e das normas em respeito à sua produção democrática, só podendo deixar de aplicá-las segundo as hipóteses legais e constitucionais assentadas. De outro modo, como explicita o Ministro Lewandowski, não cabe aos juízes ignorar ou menosprezar texto expresso da Constituicao Federal, porquanto o conceito da presunção

de inocência não comporta reflexão jurisprudencial, por sua clareza expressiva (STF, RE1235.340,2024, p.14-17).

Assim, nota-se que a proteção plena do direito fundamental de presunção da inocência está longe de estar consolidado. Os contrassensos estão demonstrados por um processo contínuo de relativização, legitimada pelo discurso da efetividade Jurisdicional, enfraquecendo as garantias constitucionais e fortalecendo a discricionariedade judicial.

Para Streck (1999, p.51), esse movimento reflete o decisionismo incompatível com o Estado democrático de direito, pois está baseado em decisões criativas e voluntárias no qual o intérprete não assume uma responsabilidade constitucional interpretativa, resultando em uma manipulação do sentido normativo do texto constitucional.

Nesse sentido, Ferrajole (2015) sustenta que, os princípios constitucionais não representam normas disponíveis à ponderação dos julgadores, mas sim limites obrigatórios que vinculam legislador e Juiz.

As decisões judiciais aqui examinadas não são analisadas sob a ótica do Direito Penal, mas sobre a forma de interpretação e aplicação do direito fundamental da presunção de inocência pela Corte brasileira. Nesse sentido, a oscilação jurisprudencial revela o problema da fragilidade da fundamentação das decisões judiciais e o enfraquecimento dos parâmetros teóricos que deveriam orientar a proteção dos direitos fundamentais.

Essa dinâmica interpretativa remete ao debate doutrinário entre Luigi Ferrajoli e Lenio Streck sobre o papel das garantias e dos limites da jurisdição. Enquanto o primeiro autor, a partir do garantismo penal defende que a validade de uma norma decorre de sua coerência com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, sendo o papel do juiz garanti-los, ainda que de forma contra majoritária. O segundo, ao avançar nessa problemática, sustenta que não basta atribuir normatividade aos direitos, o que é necessário é combater o decisionismo jurídico que relativiza essas garantias sob o pretexto de adequar aos anseios sociais.

Diante disso, torna-se necessário buscar uma resposta teórica comprometida com a coerência e integridade do Direito. Assim, Ronald Dworkin propõe a Teoria da Integridade como instrumento capaz de conferir fundamentos legítimos às decisões judiciais, com respeito aos preceitos constitucionais para combater a excessiva relativização e discricionariedade jurisdicional.

4 A teoria da integridade de Ronald Dworkin como limite à discricionariedade judicial.

Para Streck (2010, p.105-107), o Direito atualmente tem sido aplicado com base no subjetivismo judicial e guiado pela consciência do julgador, e isso leva à desvirtuação de conceitos constitucionais e direitos individuais, como é o caso da presunção de inocência.

Diante desse cenário de instabilidade, Ronald Dworkin sugere a interpretação e aplicação do Direito a partir da Teoria da Integridade. Esse modelo teórico busca superar as deficiências existentes por meio de uma interpretação judicial moralmente comprometida com o Ordenamento Jurídico.

Em primeiro lugar, Dworkin (1999, p.271) rejeita que a concepção de que os Juízes criam ou revelam o sentido do Direito. Para ele, o Direito é simultaneamente, produto da interpretação racional, baseada na constituição e sua fonte de inspiração.

Isso significa que a aplicação do Direito demanda uma interpretação criativa, a partir do qual o intérprete busca a melhor justificativa moral, política e jurídica do melhor sentido possível do texto normativo. Para ilustrar esse processo, o Autor utiliza o “romance em cadeia”, uma metáfora, em que os juízes são como autores de capítulos sucessivos de uma narrativa jurídica, em que a cada decisão judicial e interpretação, se escreve um novo capítulo da história jurídica, garantindo a continuidade, coerência e integridade dessa narrativa (Dworkin, 1999, p.275-276).

As decisões tomadas por esse modelo, exigem que os princípios que justificaram as decisões passadas sejam também capazes de justificar as decisões presentes e futuras da trajetória do direito, garantindo estabilidade e previsibilidade. Nessa perspectiva, o Direito se apresenta como uma história construída de forma coerente e digna de ser contada. (Dworkin, 1999, p.273).

A integridade impõe diálogo com os valores constitucionais, e compromisso com a percurso jurídico perpassado, para construir um direito como unidade, garantindo a segurança decisória. Dessa forma, a Integridade assume papel crucial na fundamentação como critério de segurança jurídica e limite à discricionariedade judicial, porque exige do julgador uma articulação de comunicação constante com a história do Direito, a Constituição Federal e com os direitos constitucionais, evitando decisões autoritárias. (Pedron; Carvalho, 2016, p.1076).

À luz da Teoria da Integridade, observa-se que no Brasil, existe uma tendência de relativização de direitos fundamentais, como a presunção de inocência, motivada pela

pressão social e pela chamada” voz das ruas”, como denuncia Streck (2019). Assim, o STF ao ceder à opinião pública e desprezar o compromisso com a constituição no processo interpretativo, as decisões deliberadas rompem com a cadeia narrativa do direito fragilizando as garantias estruturantes do Estado Democrático.

Como afirma Ferrajoli (2002, p.464), não se admite que o julgador atue movido por interesses da maioria, como é permitido aos Poderes Legislativo e Executivo. Ao juiz cabe a busca da verdade e a defesa dos direitos individuais e das liberdades das minorias, mesmo que seja contra o desejo da maioria.

Nesse contexto, ao exigir que as decisões do Supremo Tribunal Federal estejam em coerência com princípios e valores constitucionais que justificaram decisões anteriores, leva a sustentação do arcabouço constitucional normativo. Quando esse compromisso é abandonado, o que se observa é a redução da fundamentação à mera formalidade ou ao automatismo legal, sem densidade argumentativa, o que agrava a crise de legitimidade (STRECK, 1999; DWORKIN, 1999).

Assim, a Teoria da Integridade constitui verdadeiro freio ao poder judicial discricionário não admitindo determinações que relativizem as garantias e direitos fundamentais como a presunção de inocência, um núcleo essencial garantista frente ao Estado punitivista e permitindo ao mesmo tempo decisões equânimes e consoantes às necessidades sociais sem que haja afronta ao Ordenamento.

Desse modo, a teoria reafirma a necessidade de uma prática interpretativa responsável do direito, orientada pela coerência frente ao impulso da discricionariedade e sujeição à opinião pública. A integridade jurídica se apresenta como verdadeiro compromisso ético e constitucional, para assegurar que as decisões judiciais preservem o núcleo dos direitos fundamentais e fortaleçam a confiança no Estado de Direito.

Portanto, em termos propositivos, superar o decisionismo que assombra a presunção de inocência exige que o Supremo Tribunal Federal incorpore a integridade Dworkiniana não como um mero adorno teórico, mas como um autêntico dever de coerência histórica, que implica reconhecer que o significado de uma cláusula pétrea não pode ser reinventado a cada alteração na composição de seus membros ou interesse das pressões externas. O "romance em cadeia" para o constitucionalismo brasileiro impõe que o STF respeite os capítulos anteriores da narrativa democrática, blindando as garantias processuais contra retrocessos à democracia.

Afinal, como alerta Streck (2002, p.10-12), a discricionariedade judicial é incompatível com o sistema de princípios constitucionais. Para o Autor, se faz necessário

construir condições de controle efetivo para a interpretação e aplicação do Direito, evitando que o poder dos Juízes se sobreponha ao próprio Direito e ao Estado Democrático.

Dessa forma, adotar uma postura hermenêutica responsável, pressupõe o estrito cumprimento do artigo 926 do Código de Processo Civil, que aplicável por simetria, determina aos tribunais uniformizar e estabilizar sua jurisprudência de forma íntegra e coerente. Somente a interpretação em torno de princípios constitucionais seguros, será possível resgatar a previsibilidade decisória, combater o ativismo desmedido e assegurar que o direito de ser presumido inocente permaneça intransigível frente ao poder punitivo do Estado.

Considerações finais.

A Constituição Federal de 1988, assegura expressamente a impossibilidade de imputação da culpa e de seus efeitos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A presunção de inocência, trata-se, portanto, de um direito individual fundamental assegurado pelo rol constitucional de garantias ao acusado criminal.

Contudo, nos julgados analisados neste artigo, observa-se contrassensos no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a presunção de inocência ao longo da história jurídica. Em alguns casos, o Tribunal relativiza o direito para permitir a execução provisória da pena, em outros, reafirma sua força normativa, proibindo a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

No entanto, torna-se necessário uma modificação no campo da construção das decisões judiciais sem que essa mudança incorra na imutabilidade absoluta do direito ou dos valores constitucionais. Nesse sentido, o que se pretende com a teoria da integridade é a garantia de estabilidade do Direito a partir da segurança jurídica, bem como a evolução do mesmo, assegurada pela sua mutabilidade, sem os excessos, pois pode levar às decisões arbitrárias e desconectadas do estado democrático de direito.

A oscilação demonstrada a partir dos julgamentos revela um rompimento com a coerência da Teoria Dworkiana, segundo a qual as decisões judiciais devem respeitar uma narrativa unificada e compatível com os princípios constitucionais, visto que a Corte tem se afastado de uma interpretação compromissada com a integridade do sistema jurídico constitucional.

Como principal argumento a Corte traz a necessidade de uma resposta eficaz à sociedade, por meio da efetuação da punição estatal. No entanto, esse discurso mostra

resquícios de uma mentalidade punitivista do modelo inquisitório, pelo qual o interesse em punir prevalece sob as garantias fundamentais do indivíduo.

Além de conflitar frontalmente com o Estado democrático e a própria Constituição vigente, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal contraria seus próprios precedentes, transmitindo uma jurisprudência que deslegitima a integridade de sua estrutura e amplia a insegurança jurídica. Como destaca Carbonier (1998, p.193-194, apud Fux, 2022), a segurança jurídica constitui valor fundamental precípua, que deve ser colocada em primeiro lugar e sacrificada em último caso.

Nesse cenário, a Teoria da integridade oferece uma via teórica capaz de enfrentar a crise de relativização dos direitos fundamentais, porque exige um modo hermenêutico de dizer o Direito com responsabilidade argumentativa, evitando o protagonismo do juiz, e promovendo um Direito unitário, coerente com o devido processo legal e o modelo constitucional democrático.

Diante disso, impõe-se a rigorosa observância dos princípios constitucionais, em especial a presunção de inocência, como verdadeira ferramenta de garantia do indivíduo face ao abuso do poder punitivo do Estado, além de garantia de integridade do devido processo legal. Assim, a relativização desse preceito constitucional pode abrir precedentes negativos, levando à fragilidade dos direitos fundamentais.

Por tais motivos, defende-se, a intangibilidade do caráter absoluto da presunção de inocência constitucional, sendo imprescindível que o Supremo Tribunal Federal adote uma posição mais coerente os fundamentos da Teoria da Integridade necessários à consolidação do Estado Democrático de direito.

Como sustenta Dworkin, a melhor decisão judicial é aquela sustentada na coerência, na justiça e nos direitos fundamentais (DWORKIN, 2007, p.272-273).

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade** nº 43, 44 e 54. Relator: Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07 nov. 2019. STF, Brasília, DF, 7 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428003&ori=1>. Acesso em 27/07/2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 junho 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 84.078/MG. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 05 fev. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 abr. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=hc+84078>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 17 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º mar. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862866932/inteiro-teor-862866971>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SP** (Tema 1068 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 07 out. 2020, publicado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Das Constituições dos Direitos à Crítica dos Direitos**. Catedrático da Universidade de Coimbra, Portugal. 2009. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/462/1/Direito%20Publico%20n72005_JJ%20Gomes%20CANotilho.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 24/07/2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETO, Joao dos passos Martins. **Direitos fundamentais**. Conceito, função e tipos. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

RODRIGUES, Josenilson; RODRIGUES, Luís Gustavo Grandizoli; NASCIMENTO, Guilherme. Princípio da presunção de inocência no âmbito do Supremo Tribunal Federal: vicissitudes, contrassensos e solipsismo judicial. Revista Ratio Iuris, v. 2, n. 1, 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos jogos aplicada ao processo penal**: a estratégia da defesa na era do processo penal negociado. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “O Problema da Discrecionalidade dos Juizes”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito Opet. N. 1. 2009.

Disponível. [https://www.academia.edu/search?q=STRECK,%20Lenio%20Luiz.%20Hermenêutica,%20neoconstitucionalismo%20e%20“o%20problema%20da%20discrecionalidade%20dos%20juizes](https://www.academia.edu/search?q=STRECK,%20Lenio%20Luiz.%20Hermen%C3%A9utica,%20neoconstitucionalismo%20e%20%22o%20problema%20da%20discrecionalidade%20dos%20juizes) . Acesso em: 30 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. “Juizes morais e ‘voz das ruas’ não podem valer mais que Direito e Constituição”. Entrevista concedida a Marco Weissheimer. Sul21, Porto Alegre, 5 ago. 2019. Disponível em: https://sul21.com.br/entrevistasz_areazero/2019/08/lenio-streck-juizes-morais-e-voz-das-ruas-nao-podem-valer-mais-que-direito-e-constituicao/. Acesso em: 30 jul. 2025.

SZMAJZNER, Luiza Freire Segall. **A relativização do princípio da Presunção de inocência à luz do Direito penal do inimigo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Disponível em: <https://ariel.pucsp.br/jspui/handle/handle/38339>. Acesso em 13/07/2025.